

A SUPREMOCRACIA DESAFIADA¹

RUBENS GLEZER²OSCAR VILHENA³

INTRODUÇÃO

A vandalização da sede do Supremo Tribunal Federal, em 8 de janeiro de 2023, marca o ápice de um processo sistemático de demonização do Supremo promovido pelo então presidente Jair Bolsonaro e reverberada de maneira coordenada por seus apoiadores mais radicais nas redes sociais. A profunda hostilidade da extrema direita em relação ao Supremo decorre, não apenas, de uma reação à instituição que impôs limites ao comportamento abusivo do governo e seus apoiadores, mas também de uma a hostilidade desses seguimentos às próprias regras do jogo democrático, aos limites estabelecidos pelo estado de direito para legítimo exercício do poder, assim como aos direitos e políticas públicas “progressistas” estabelecidos pela Constituição.

A animosidade em relação ao Supremo não se encontra, no entanto, confinada à extrema direita e à setores conservadores. Operadores do direito, membros da comunidade acadêmica e da mídia especializada têm sido cada vez mais vocais no exercício do direito de analisar e criticar o comportamento de determinados ministros e mesmo dos vícios contidos nos processos decisórios do tribunal. A ampliação e o recrudescimento das críticas ao comportamento do Supremo e diversos de seus ministros também não é recente. Está associado à própria expansão dos poderes do tribunal promovida pela Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal vem se consolidando nas últimas décadas como um ator central no sistema político brasileiro. Não houve tema relevante, de natureza política, econômica, moral ou criminal que não tenha exigido uma decisão

¹ Agradecemos pela leitura da versão preliminar deste ensaio pela Professora Ana Laura Pereira Barbosa e pela pesquisadora Ana Beatriz Santos Pires, que ofereceram comentários argutos e construtivos, para ajudar que o argumento alcançasse esta forma final. Os erros, contudo, são de exclusiva responsabilidade dos coautores.

² Doutor em Teoria do Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito e Desenvolvimento (FGV-SP). Professor da Graduação e Mestrado Profissional da FGV Direito SP. Coordenador do Supremo em Pauta e do Núcleo de Justiça e Constituição, ambos da FGV Direito/SP.

³ Pós-doutor pelo *Centre for Brazilian Studies (St. Antonies College, Oxford University)*, Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade de Columbia e em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (1991). Professor da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP) e Ex-Presidente da *Law Schools Global League (LSGL)*.

do Supremo. Esse protagonismo é resultado da arquitetura constitucional adotada em 1988, que conferiu enormes poderes ao tribunal, mas também do comportamento dos demais poderes políticos que, ao longo dessas décadas, favoreceram o engrandecimento do Supremo, quando não transferiram deliberadamente para o tribunal a responsabilidade para proferir a última palavra sobre questões que deveriam ser articuladas pelos órgãos de representação. A judicialização da política brasileira é, em grande medida, consequência da própria incapacidade do sistema político de arbitrar conflitos, coordenar políticas e criar consensos que reduzam a conflituosidade política e social. Não se deve desconsiderar, no entanto, que o avanço do Supremo no campo da política também é responsabilidade do próprio tribunal, que foi incapaz de estabelecer doutrinas de autocontenção ou de conter ações e comportamentos estratégicos por parte de seus membros.

Esse protagonismo político, assumido por uma instituição não representativa, que não responde eleitoralmente pelas escolhas políticas que faz, tem acarretado um forte desgaste à reputação do tribunal. Ao tornar-se uma espécie de juiz universal, que sobre tudo opina ou decide, o Supremo foi paulatinamente colocando em risco sua autoridade de árbitro imparcial, capaz de aplicar o direito com rigor e consistência. Ao enfrentar de forma aberta e sistemática questões que dividem a sociedade, o Supremo passou a ser visto pelos derrotados como uma instituição que toma partido. Seus membros mais salientes passaram a ser apontados como líderes políticos da situação ou da oposição, dependendo de quem os acusa. Ao se afastarem de certas liturgias inerentes ao exercício da autoridade judicial, alguns de seus membros tornaram-se extremamente vulneráveis aos seus críticos.

O julgamento do mensalão marca uma mudança importante na percepção da opinião pública sobre o Supremo Tribunal Federal. Embora aqueles que acompanham a vida política e jurídica nacional de maneira mais intensa já apontassem para um protagonismo cada vez mais acentuado do Supremo, foi somente com o mensalão e o televisionamento das suas sessões de julgamento que o tribunal e seus ministros passaram a ser conhecidos pelo grande público. Com a condenação de diversos líderes políticos associados ao governo do PT, a esquerda passou a ver o Supremo Tribunal Federal com maior ceticismo e animosidade. Essa tensão será ainda ampliada pelo respaldo oferecido à operação Lava Jato pela maioria dos ministros do Supremo, o que contribuiu para o impeachment da ex-presidente Dilma Roussef e a própria prisão, após condenação em segunda instância, do então ex-presidente Lula. O Supremo, no entanto, também viu a confiança dos setores mais conservadores e à direita se esvaír nos últimos anos, tanto em função de uma série de decisões consideradas “progressistas” ou “ativistas”, sobretudo no campo moral, como em função da flutuação de sua jurisprudência, que permitiu o retorno do presidente Lula ao cenário eleitoral. A expressão mais eloquente dessa hostilidade dos setores conservadores e de extrema

direita foi a mensagem publicada pelo general Vilas Boas, então comandante do Exército, ameaçando o Supremo Tribunal Federal, caso concedesse Habeas Corpus em favor do ex-presidente Lula. A atuação vigilante do Supremo Tribunal Federal durante os anos Bolsonaro, seja em função da pandemia, como na defesa do processo eleitoral e nas investigações e julgamentos de crimes contra o Estado Democrático de Direito, transformaram o Supremo no principal alvo da extrema direita e mesmo dos conservadores brasileiros.

Essa animosidade não é simétrica, pois as críticas de setores liberais e democráticos não têm como objetivo deslegitimar a autoridade do Supremo e nem subverter a ordem constitucional. Porém, elas contribuem para a construção de um ambiente de animosidade e hostilidade em relação ao tribunal, que hoje permeia o debate público, tem favorecido uma série de iniciativas no âmbito do Congresso Nacional voltadas a limitar e constranger os poderes do Supremo Tribunal Federal.

Nosso objetivo neste artigo é melhor compreender a relação entre a percepção de legitimidade do STF e as condições para que o Tribunal exerça autoridade.⁴ O cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal depende de uma adesão coletiva voluntária, tanto de ampla maioria dos jurisdicionados que devem cumpri-las, dos demais poderes que em muitas circunstâncias são contrariados pelas decisões do Supremo, quanto dos agentes públicos incumbidos de executá-las. Essa cooperação voluntária é sustentada pela expectativa de que a maioria dos demais jurisdicionados e atores políticos e institucionais também irá cumprir com a vasta maioria das decisões. Essa expectativa, por sua vez, é sustentada pela percepção de que o tribunal exerce suas atribuições dentro do campo de autoridade política e

⁴ Tanto “legitimidade” quanto “autoridade” são conceitos profundamente controversos, neste artigo como pressuposto a teoria de autoridade formulada por Joseph Raz (a ser aprofundada em tópico próprio). Raz distingue três situações básicas: (i) a autoridade legítima que está justificada em exercer coerção, (ii) o agente ou grupo que utiliza a força a bruta e a coerção de forma injustificada sem qualquer pretensão de legitimidade, para reconhecer por último (iii) a autoridade *de facto*, que exerce a coerção sem preencher todos os requisitos de legitimidade, mas possui a aparência de legitimidade; ou pelo menos é tratada como se tivesse legitimidade. Raz considera que autoridades legítimas oferecem efetivas razões para serem obedecidas, enquanto autoridade *de facto* são em larga medida tratadas como se fossem autoridade legítimas, ainda que injustificadamente.

No que se refere à multiplicidade de sentidos do termo “legitimidade”, com ênfase em Cortes Constitucionais, iremos adotar a categorização proposta por Richard Fallon (a se detalhada na seção adequada). Fallon distingue entre três concepções distintas: (i) legitimidade jurídica, que trata do respeito aos limites argumentativos e procedimentais que um tribunal deve seguir, (ii) legitimidade moral, que trata do dever de tribunais promoverem determinados valores de relevância moral, e (iii) legitimidade sociológica, que trata da percepção social sobre a confiabilidade do Tribunal, bem como o grau de respeito que essa população projeta em suas decisões.

jurídica que lhe foram atribuídas pela Constituição. O respeito às suas decisões decorre, portanto, da percepção de que o Supremo exerce legitimamente a autoridade que lhe foi conferida. Nesse sentido, se uma parcela relevante dos atores políticos e de setores da sociedade entende que a atuação do tribunal se dá à margem da autoridade que lhe foi conferida, essa autoridade e suas decisões ficam ameaçadas.

Para evitar mal-entendidos sobre as críticas ao comportamento do Supremo e de alguns dos seus ministros é preciso diferenciar pelo menos três níveis de crítica sobre a atuação do Supremo. O primeiro é teórico e abstrato. Postulam um primado absoluto da vontade da maioria, atribuindo às Cortes Constitucionais uma função contramajoritária, por natureza ilegítima. Há aqui uma oposição ao modelo constitucional que estabelece mecanismos contramajoritários, independentemente da qualidade das suas decisões e do contexto. Tendem a ser argumentos a favor da primazia do Legislativo ou da Administração Pública, pregando um minimalismo judicial. O segundo nível de crítica é de natureza institucional e associado ao comportamento concreto dos tribunais no exercício de suas funções contramajoritárias. São críticas que visam o aperfeiçoamento institucional do tribunal, denunciando problemas nos seus processos de deliberação, nos excessos individuais, na inconsistência da jurisprudência, na amplitude da competência etc. Tendem a ser argumentos que visam a implementação de mecanismos de controle e autocontenção na atividade jurisdicional. O terceiro nível pode ser mais conjuntural, mas também normativo, e se coloca contra o mérito de determinadas ou conjunto de decisões proferidas pelos tribunais. São críticas à fundamentação que o tribunal empregou para julgar em determinado sentido, ou contra os resultados políticos, morais, sociais ou econômicos da decisão. Nesse terceiro nível, as críticas podem ser realizadas de forma coerente (de princípio) ou oportunista (de ocasião).

As críticas desse primeiro e segundo nível foram e são produzidas, principalmente, pela filosofia política e pela teoria constitucional. As críticas de terceiro nível sempre tiveram espaço especialmente na prática jurídica, na qual é praxe dizer que determinado tribunal julgou bem ou mal certo caso. Nesse campo, tais críticas são confrontadas por outros discursos, seja para reforçá-las, mitigá-las ou refutá-las, com certo comedimento. Tradicionalmente esses debates não extravasavam os ciclos de especialistas ou setores diretamente envolvidos em litígios constitucionais.

Em decorrência de uma década de forte instabilidade política e econômica, na qual o Supremo teve uma participação ativa, o tribunal ficou exposto a uma audiência nova e muito mais ampla, que passou a tratá-lo como mais um ator político. Mais do que isso, favoreceu a mobilização por lideranças antissistema de uma pauta política e eleitoral anti-Supremo. Agentes políticos passaram a veicular ostensivamente críticas ao Supremo Tribunal Federal, com uma particularidade: articulando a linguagem das críticas de primeiro e segundo nível, para realizar uma

crítica conjuntural e oportunista contra o conteúdo de determinadas decisões. Além disso, a natureza eleitoral dessa crítica a impregnou de um tom extremado, maniqueísta e violento. Passou-se a questionar a legitimidade do STF, para tentar derrubar esta ou aquela decisão judicial. Se trata de uma campanha de desautorização do Supremo, aumentando a possibilidade e o risco de descumprimento de suas decisões. Mais do que isso, os ataques ao Supremo encobrem um ataque ao próprio sistema constitucional contra o qual se contrapõem as forças antissistema.

O cenário se torna mais desafiador ao tribunal, na medida em que o risco de declínio de sua autoridade é ampliado pelo modo como lida com as ameaças. Se o tribunal se acovarda e abre mão de exercer sua competência constitucional – especialmente de sua função contramajoritária, de garantir direitos e de controle sobre agentes políticos – estará simplesmente declinando de sua autoridade. Caso o Tribunal tente reforçar sua autoridade, ampliando o emprego de instrumentos de coerção, com medidas heterodoxas e de legitimidade questionável, contribuirá para reforçar as críticas que lhe são feitas e, com isso, contribuirá com o processo de erosão da sua própria autoridade. Caso o STF opte por reforçar os elementos de legitimidade no exercício de seus amplos poderes constitucionais, precisará se esforçar para que a correção de sua conduta também seja percebida como legítima por diferentes setores da população.

Para realizar esse argumento, na primeira seção deste texto, apresentamos as razões pelas quais o Supremo sofreu uma acentuada queda na percepção de sua legitimidade ao longo da última década, indicando que o cenário permanece desafiador para a instituição, mesmo após o final do Governo Bolsonaro. Na segunda seção, apresentamos a relação entre percepção social e a autoridade das instituições políticas. Na terceira seção, indicamos como os argumentos sobre a autoridade política se comunicam com os requisitos de legitimidade de Cortes Constitucionais. Ao final, consolidamos nosso diagnóstico e oferecemos exemplos de solução para que o Supremo Tribunal Federal possa escapar desse processo de perda de autoridade.

2. DA SUPREMOCRACIA À DESAUTORIZAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é uma instituição política central ao regime democrático brasileiro. Não apenas pelo fato de ser uma Corte Constitucional, mas também pelas suas peculiaridades que decorrem da conjugação de características institucionais e culturais. Sob o ponto de vista institucional, o Supremo possui um mandato para decidir sobre qualquer assunto relevante para a comunidade política, dada sua acumulação de competências e a extensão de temas abordados pela Constituição Federal. Esse mandato amplo é exercido por meio de vastos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição e pela legislação processual. O Supremo exerce esses poderes em meio a uma cultura jurídica bastante fragmentada e flexível, que não trata as questões da consistência, dos precedentes

e das técnicas argumentativas como limites efetivos ao poder judicial. Dessa maneira, as condições institucionais para o exercício de um vasto poder de interferência em questões relevantes, são amplificadas em meio a uma cultura jurídica que não criou constrangimentos eficazes para a atuação do Poder Judiciário em geral. Essas condições favoreceram o que Vilhena tem chamado de Supremocracia (2008).

A teoria da Supremocracia apresenta um argumento sobretudo descritivo do peculiar arranjo constitucional brasileiro, a partir de 1988. Busca descrever de que forma se deu essa vasta transferência de poderes a partir do texto constitucional de 1988 e como foram exercidos no início dos anos 2000. Ela aponta para a centralidade do STF como um caráter distintivo de nosso arranjo institucional. Além disso, apesar de constatar que, naquele período, o Supremo ainda exercia seus poderes supremocráticos com certa timidez, havia urgência em aprimorar os processos de deliberação e outros mecanismos de autocontenção, para evitar o desenvolvimento desenfreado de uma atuação cada vez mais individualizada, voluntarista e discricionária por parte dos membros do tribunal, que colocasse a autoridade do próprio Supremo em risco.⁵

Passados mais de quinze anos da publicação do texto Supremocracia, assistimos à crescente expansão de poderes do STF e de sua interferência na vida política, sem que fossem desenvolvidos, na mesma medida, mecanismos de controle para reduzir riscos de excesso no exercício de sua competência.⁶

Durante os anos de 2010 a 2018, o Supremo é tragado e contribui para agravar a crise política em que o país imergiu. O “julgamento do mensalão” transforma o Supremo em júri de políticos de alto escalão da República (BRASIL. STF. AP nº 470, 2013); logo a seguir, por meio de sua competência recursal, toma uma série de decisões heterodoxas e inusitadas em relação aos poderes da Operação Lava-Jato, que culminam com a prisão do ex-presidente Lula; é convocado para interferir no processo de *impeachment* da Presidente Dilma; revisa os poderes de assembleias legislativas para processarem e afastarem governadores; modifica o sistema de foro privilegiado e cria a possibilidade de suspender mandatos parlamentares, bem como de anular indicações de ministros de Estado. Nesse mesmo período o Supremo promove uma profunda reforma no sistema eleitoral, proibindo o financiamento privado de campanhas.⁷

Esse exercício amplo e crescente de poderes passou a gerar intensas críticas no ambiente acadêmico, político e social. A sátira em relação aos ministros se disseminou, tanto à direita quanto à esquerda. Em 2016 o movimento de direita MBL organizou uma manifestação em frente à residência da família do então Ministro Teori Zavaski, em razão da revisão que exerceu sobre determinada

⁵ Em especial na conclusão.

⁶ A notável exceção é recente: a mudança no regimento interno promovida em 2022 para coibir pedidos de vista abusivos (BRASIL. STF. Emenda Regimental nº 58, 2022).

⁷ Para maior detalhamento desse período vide Vieira (2018), bem como Glezer (2020).

decisão do ex-Juiz Sérgio Moro, chamando-o de “traidor” (MANIFESTANTE..., 2016). No mesmo ano, em passeata na Avenida Paulista, foram erguidos bonecos infláveis gigantes, retratando o Ministro Ricardo Lewandowski como ministro parcial, que favorecia o Partido dos Trabalhadores ao invés do país (RAMALHO, 2016). Em 2018, militantes do PT jogaram tinta vermelha no prédio da Ministra Cármen Lúcia, como protesto a sua atuação decisiva para manter Lula preso, na época, negando-lhe o *habeas corpus* (CAMBPELL, 2018). Na véspera desse julgamento, em manifestações organizadas pelos movimentos de direita, MBL e Vem pra Rua, manifestantes queimam bonecos representando os ministros do STF (MANIFESTANTES..., 2018). Nesse mesmo ano, o Ministro Gilmar Mendes foi hostilizado com xingamentos em Lisboa (PEREIRA, 2018). Em 2023, o Ministro Alexandre de Moraes e sua família são hostilizados em Roma (PF..., 2024).

Em 2018, Jair Messias Bolsonaro concorre à Presidência da República, propagando, dentre outras coisas, hostilidade aberta ao Supremo Tribunal Federal. Seguem abaixo alguns desses discursos compilados pela imprensa:

[...] Supremo Tribunal Federal, que lamentavelmente têm envergonhado a todos nós.[...] Porque da forma como eles têm decidido as questões nacionais, nós realmente não podemos sequer sonhar em mudar o destino do Brasil. Eles têm poderes para muita coisa, estão decidindo a questão até se nós podemos privatizar alguma coisa sem a participação do Parlamento ou não.

Ou ainda,

Quem levou a esse estado de coisa? Em parte nós, políticos, e o Supremo Tribunal Federal escancarando aí as portas dos presídios para todo mundo sair de lá. Olha o [ex-ministro do PT] José Dirceu, condenado a 30 anos de cadeia, de repente ganhou uma liminar do [ministro Dias] Toffoli, que foi advogado do PT, e inclusive nem tornozeleira vai usar. Não sou eu que vou botar [os novos dez ministros], eu vou indicar e o Senado vai ter que aprovar. Se o Senado não topa, amém, vamos continuar com esse Supremo que está aí. (VALENTE, 2018)

Durante a campanha eleitoral de Jair Bolsonaro passa a circular um vídeo de seu filho, Eduardo Bolsonaro, atualmente Deputado Federal, palestrando sobre a facilidade com que o Supremo Tribunal Federal poderia ser fechado por instituições militares, caso seu pai fosse declarado inelegível.

Se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo. [...] O que é o STF? Tira a poder da caneta da mão de um ministro do STF, o que ele é na rua. Se você prender um ministro do STF, você acha

que vai ter manifestação popular a favor dos ministros do STF? Milhões na rua? (EDUARDO... 2018)

Como era previsível (SHALDERS, 2018), tais discursos transbordam da campanha eleitoral para a prática quando Bolsonaro foi eleito Presidente da República.

Os quatro anos de mandato de Bolsonaro foram marcados por uma estratégia intensa de burlar a necessidade de negociar com o Congresso e de minar a institucionalidade burocrática para impor decisões políticas, por meio de uma estratégia que Vieira, Glezer e Barbosa (2022) sintetizaram sob o nome de “infralegalismo autoritário”. Coube ao Supremo Tribunal Federal o papel de principal instituição de controle sobre os excessos inconstitucionais de Bolsonaro. Porém, ao realizar esse controle, lançando mão inclusive de decisões heterodoxas e inusitadas, aumentou ainda mais sua exposição à crítica pública e questionamento sobre a legitimidade da sua atuação (COUTO; GLEZER. 2023).

A atuação de ministros do STF para resguardar a realização de eleições, bem como impedir um golpe de estado por Bolsonaro e seus aliados (VIEIRA, 2023), também trouxe custos reputacionais para o Supremo. O Tribunal e seus ministros são frequentemente acusados de agir fora do seu campo de legitimidade, não só pela extrema direita.

A partir de 2023 o Congresso Nacional tem sinalizado de maneira enfática a sua disposição para impor limites ao Supremo Tribunal Federal. Esses limites se dão por meio de propostas para (i) reverter julgamentos específicos, ou (ii) promover reformas institucionais que mitigam o alcance de seus poderes institucionais.

No âmbito da reversão de julgamentos, o Congresso Nacional se mobilizou para lidar com a pauta progressista de julgamentos que a Ministra Rosa Weber deixou ao final de seu mandato de Presidente do STF. Foram postos para julgamento a descriminalização do aborto, descriminalização do uso de maconha e a ampliação de direitos indígenas a terras de ocupação tradicional (ROSA...,2023). A reação do Congresso foi apresentar um projeto de lei ou emenda constitucional sobre cada um desses temas, buscando neutralizar as eventuais decisões do Supremo.

Até a conclusão deste artigo, apenas o julgamento sobre terras indígenas foi finalizado. Em 27 de setembro de 2023, o Supremo aprovou a tese favorável aos povos indígenas, derrubando o chamado “marco temporal”, aprovando, dentre outras coisas, que “a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988” (STF...2023). No mesmo dia foi aprovada a Lei nº 14.701/2023 com o conteúdo contrário à decisão do STF, impondo reveses adicionais à pauta indígena e ambiental. O Presidente Lula apresentou veto parcial à lei em outubro de 2023, mas tal veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em dezembro daquele ano.

Foi também em dezembro de 2023 que o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2021 para limitar o alcance de decisões monocráticas dos ministros. Por enquanto a proposta está parada na Câmara dos Deputados. Desde então, vemos diferentes projetos de lei com temática semelhante sendo defendidos com cada vez mais ênfase por parlamentares.

O exercício da jurisdição constitucional brasileira se encontra, portanto, em momento de grande turbulência. Em apuração jornalística, Malu Gaspar (2024) veiculou que o ex-Presidente do Senado Federal, David Alcolumbre, tem como certa a realização de impeachment de algum ministro do STF em período próximo, possivelmente “na próxima legislatura” (2027-2030). Ainda que essa seja uma fonte especulativa, a jornalista tem razão ao pontuar que “[p]ode até ser bravata [...] [m]as diz muito sobre o campo minado onde os ministros do STF estão entrando”.

Nesta seção, apresentamos como a centralidade institucional e política do Supremo Tribunal Federal tem lhe gerado imenso custo reputacional. Críticas extremadas e ameaças (pessoais e institucionais) foram vulgarizadas e aparecem rotineiramente nos debates e notícias. A violência política plasmada na invasão e depredação de suas dependências são expressão da perda de autoridade em relação a determinados segmentos da população, assim como da classe política desleal às regras do jogo democrático. Na próxima seção, apresentaremos como a reputação afeta diretamente a autoridade de instituições políticas.

3. O SUPREMO ENTRE A AUTORIDADE LEGÍTIMA E O ABUSO

256

Instituições políticas, assim como os tribunais, irão frequentemente impor a pessoas e instituições obrigações de fazer ou deixar de fazer aquilo que gostariam de realizar. Essas determinações são acompanhadas de ameaças pelo seu descumprimento, com penas de multa, apreensão de bens ou mesmo ameaça de prisão.

Caso essas determinações não se encontrem fundadas no direito e não decorram do devido processo legal, poderiam ser comparadas às ordens de um ladrão, que obriga pessoas a entregarem seus bens, sob a ameaça de lhes privar da integridade física, da sua liberdade ou mesmo da sua vida. Sob uma perspectiva focada exclusivamente nas consequências dos atos, não há como diferenciar, por exemplo, a cobrança de imposto de um ato de roubo (HOLMES, 1897; WOLFF, 1970).

Por esse motivo, a legitimidade da ação de príncipes, reis, governantes e tribunais, em geral permaneceu sendo um problema para a filosofia política e para a teoria do direito.⁸ Para uma parte relevante da literatura, a tentativa de distinguir as duas situações passa por articular a ideia de autoridade como algum valor de legitimidade. A autoridade legítima é o oposto do exercício arbitrário do poder. A instituição política que reúne condições de legitimidade para o exercício do seu

⁸ Hart lista essa difícil relação entre o Direito e o poder de coerção como uma das três questões persistentes que só podem ser respondidas adequadamente com uma compreensão adequada sobre a natureza do Direito. (HART, 1961, p. 1-13).

poder, tem o direito de impor obrigações. É por esse motivo que a ideia de autoridade serve para mobilizar uma adesão voluntária às diretrizes de quem é, ou se mostra como, legítimo.

Essa é uma ideia antiga. Ao afirmar que “os reinos sem justiça assemelham-se a uma quadrilha de ladrões”, Santo Agostinho (426 d.C.) propunha um critério de fundo moral, para distinguir entre o emprego legítimo e o ilegítimo do poder político. Ao reconstruir um eventual diálogo entre Alexandre O Grande e um pirata, pontua que só haveria real diferença entre ambos se as ações do imperador fossem justas em essência, da administração das leis à declaração de guerras.⁹

No debate contemporâneo da teoria do direito, tanto Hans Kelsen quanto Herbert Hart, os principais teóricos positivistas da metade do Século XX, se sentiram compelidos a formular uma resposta secular ao desafio de Santo Agostinho.

Kelsen responderá ao desafio ambigualmente, porque distorce o sentido da proposição original. Na Teoria Pura do Direito, Kelsen irá tratar da distinção entre um comando emanado por meio de uma lei, daquele emanado de um “gângster” (1960, p. 9), ou de um “salteador de estradas” (p. 48). Porém, se preocupará em dizer por que um comando será considerado como uma norma jurídica válida e juridicamente vinculante, enquanto outro será um comando sem amparo jurídico (p. 50). Isso o eximirá de realizar qualquer debate sobre legitimidade da autoridade política, ou mesmo sobre a autoridade ou legitimidade do direito.

Segundo a concepção que está na base deste raciocínio, o Direito é uma ordem de coerção justa e distingue-se, assim, através da Justiça do seu conteúdo, da ordem coercitiva de um bando de salteadores.

[...]

Se a Justiça é tomada como o critério da ordem normativa a designar como Direito, então as ordens coercitivas capitalistas do mundo ocidental não são de forma alguma Direito do ponto de vista do ideal comunista de Direito. [...] Um conceito de direito que conduz a tal consequência não pode ser aceito por uma ciência jurídica positiva. [...] O fato, porém, de o conteúdo de uma ordem coercitiva eficaz poder ser julgado como injusto, não constitui de qualquer forma um fundamento para não considerar como válida essa ordem coercitiva. (p. 54-55)

⁹ Os autores pedem desculpas pelo excessivo anacronismo e simplificação de debates envolvendo um texto clássico tão relevante. Mas já que o pecado já foi cometido, vale salientar que uma parte da tarefa de Maquiavel será apresentar a legitimidade de um governante que não é, e nem deve ser, um santo. Ao seu modo, contratualistas como Hobbes, Locke, Rousseau e Rawls, também apresentam os seus argumentos sobre os fundamentos da legitimidade dos governantes/Estado e os limites que os separam, para voltar ao exemplo, de ladrões-tiranos.

Porém, no que se refere à autoridade política, em certa medida, Kelsen irá aceitar que ela poderá ser – e frequentemente será – formada por um bando de ladrões, pelo menos inicialmente. Para ele, todo processo brusco de tomada de poder – como uma revolução – terá essa característica. Os defensores da ordem vigente irão considerar os revolucionários como ladrões (KELSEN, 1960, p. 55).¹⁰ Como Kelsen trata todo exercício de valoração como essencialmente irracional (p. 19), não irá utilizar uma métrica moral (ou mesmo de moralidade política) para designar um agente ou grupo como ladrões. Sua métrica será o próprio sistema jurídico válido, vigente e eficaz, ou ainda a percepção de agentes do sistema atual. Portanto, todo novo poder que se inicia com ruptura, terá essa característica infratora. As ordens desse bando de ladrões só se transformam em normas jurídicas válidas e vinculantes, a partir do momento em que seus comandos passam a ter uma “eficácia duradoura” para a maior parte dos destinatários desses comandos, que passam a ser “considerados ou interpretados como jurídicos” (KELSEN, 1960, p. 52-53)^{11, 12}

O outro principal positivista do Século XX, H. L. A. Hart, irá tratar esse desafio de maneira semelhante, mas com respostas radicalmente diferentes. Em *O Conceito de Direito*, irá também responder o desafio de Santo Agostinho, refutando a ideia de que normas jurídicas devem ter um conteúdo justo para serem válidas (1961, p. 156). Porém, Hart reconhece que as normas jurídicas, para serem aceitas como fonte de obrigação jurídica não podem ser completamente arbitrárias. Ele reconhece a existência de um *conteúdo moral mínimo* em qualquer sistema de regulação social que se pretenda ter força jurídica. Isso porque considera que o Direito é um mecanismo de cooperação social cujo objetivo necessário é viabilizar a sobrevivência daquele grupo social (que é formado por seres humanos necessariamente vulneráveis, de relativa igualdade, com altruísmo limitado, com acesso limitado a recurso e com limitações de compreensão e força de vontade). Uma sociedade de suicidas pode ser regulada por normas, mas elas não formam um sistema jurídico (no sentido relevante), ou seja, não terão força jurídica (HART, 1961, p. 192).

Essa ideia lhe dará uma base robusta para explicar a diferença entre um comando jurídico e uma ordem de um ladrão. Para Hart também a norma jurídica gera *obrigações* porque está lastreada em uma norma jurídica suprema. Porém – diferente de Kelsen – essa norma suprema tem um status jurídico não apenas porque é geralmente cumprida ou porque passa a ser tratada como se fosse uma norma jurídica. Essa norma suprema gera obrigações porque *é aceita* enquanto

¹⁰ Fala, exemplificativamente, sobre a revolução francesa e a revolução russa.

¹¹ Sendo que essa conduta de tratar tais ordens como jurídicas passa a ser a demonstração de que tais agentes estão pressupondo uma norma hipotética fundamental. Mas como dito, Kelsen aceita que mesmo um sistema político profundamente injusto e imoral poderá ser tratado pelos seus destinatários dessa maneira e, por isso, ter comandos justificados do ponto de vista jurídico.

¹² PARA UMA ANÁLISE DISTINTA VIDE ZALEWSKA (2014).

critério de validade para a produção de normas jurídicas.¹³ Isso permite que Hart conecte novamente o debate sobre legitimidade do direito com o de autoridade política.

Hart reconhece que o direito, entre outras coisas, é um mecanismo de exercício de coerção pelo poder político. Mas o fato desse poder ser regulado por uma regra aceita pelos agentes relevantes implica que o exercício do poder *depende de adesão voluntária* e consciente sobre essa regra. Uma regra que, como exposto acima, precisa estar lastreada em um conteúdo moral mínimo, que lhe dê o mínimo de legitimidade.

Uma condição necessária para a existência de poder coercitivo é que pelo menos alguns *cooperem voluntariamente* com o Sistema e aceitem suas regras. Nesse sentido, é verdade que o poder coercitivo do direito pressupõe a aceitação da sua autoridade. (p. 230, tradução livre, desta que nosso)

Hart, porém, considera que essa aceitação da autoridade do sistema jurídico não teria implicações necessárias sobre a conduta dos sujeitos. Eles podem se pautar por razões de outra ordem (morais, por exemplo) ou simplesmente avaliar criticamente as normas jurídicas, apesar de reconhecerem sua autoridade (1961, p. 203).¹⁴

Essa noção ambígua, de uma autoridade jurídica (ou mesmo política) que não precisa ser obedecida, foi objeto de severas críticas. A principal delas foi promovida por seu orientando Joseph Raz, que veio a produzir a teoria mais relevante e influente de autoridade no debate contemporâneo. Na síntese de Glezer (2023), Raz irá definir uma autoridade legítima da seguinte maneira:

[...] a autoridade legítima ideal deve possuir uma capacidade abstrata de orientação (por sua *expertise* ou qualquer outro motivo) e suas diretrizes devem ser potencialmente justificáveis em termos das respectivas razões dependentes [i.e. razões que se aplicam à situação].

¹³ A NATUREZA DA REGRA DE RECONHECIMENTO ENQUANTO NORMA SUPREMA E O SIGNIFICADO DE ACEITAÇÃO E QUEM DEVE ACEITA-LA É FRUTO DE EXTENSO DEBATE. POR TODOS, VIDE ADLER E HIMMA (2009).

¹⁴ There is indeed no reason why those who accept the authority of the system should not examine their conscience and decide that, morally, they ought not to accept it, yet for a variety of reasons continue to do so. [...]

The presumption which we have mentioned rests on the fact that it will often be pointless to acknowledge or point out a legal obligation, if the speaker has conclusive reasons, moral or otherwise, to urge against fulfilling it.

Para Raz, quem trata um agente ou uma instituição como autoridade legítima, trata seus comandos de uma forma especial. Não os trata somente como uma razão relevante para agir em determinado sentido. Grosso modo, a diretriz de uma autoridade é também uma razão para deixar de deliberar sobre aquele tema ou deixar de lado suas próprias ponderações.¹⁵

Porém, Raz não considera que o Direito detenha necessariamente autoridade. Ele não defende que existe sequer uma obrigação *prima facie* de tratar as normas jurídicas como efetivas obrigações (RAZ, 1979, p. 28-33). Ao mesmo tempo irá reconhecer a relevância do Direito para estabelecer esquemas de cooperação (RAZ, 2009, p. 383).¹⁶

Com isso, rejeita os extremos do debate. Ele argumenta que o exercício do poder político por meio de normas jurídicas não consiste, *necessariamente*, nem no mero exercício de coerção injustificada e tampouco é dotado autoridade legítima. Na teoria raziana, esse poder detém apenas, necessariamente, “autoridade *de facto*”: uma aparência de autoridade, mantida por alegações de que essa autoridade existe, seja por parte dos agentes públicos, seja por parte relevante da população, ou por ambos (RAZ, 1994, p. 215). Essa legitimidade alegada, para Raz, já seria suficiente para distinguir o comando jurídico da ordem de um ladrão:

Minha sugestão era de que a noção de uma *mera* autoridade de facto (i.e. uma que exerce poder sobre seus sujeitos, mesmo sem ter direito a fazê-lo) envolve algo de legitimidade. O que diferencia autoridades de facto de pessoas ou grupos que exercem força bruta (e.g. por meio do terror ou manipulação) é que as autoridades de facto alegam, e aqueles que exercem força bruta não o fazem, é ter um direito de subordinação àqueles que estão sujeitos ao seu poder. Elas alegam legitimidade. Elas agem, como eu digo, sob o disfarce da legitimidade. (2009, p. 128, tradução livre).

Em outros momentos, Raz flexibiliza ainda mais as condições para a existência de uma autoridade *de facto*. Não seria necessária uma crença sincera por parte da população sobre a autoridade legítima de um agente ou instituição política. Bastaria que uma parte relevante da comunidade endossasse publicamente essa noção (1979, p. 28). Em outras palavras, basta que esse discurso sobre a autoridade legítima da instituição seja *plausível*.

Esse é o ponto crucial para nosso argumento. Como a existência de uma autoridade *de facto* é uma questão empírica sobre como aquela instituição é tratada, nós podemos apresentar o argumento de forma inversa. Uma autoridade *de facto*,

¹⁵ Raz irá chamar as diretrizes de uma autoridade legítima de “razões protegidas”, que são compostas por uma razão de primeira ordem (o comando em si) e uma razão exclusionária (para ignorar outras razões e diretrizes que conflitam com a diretriz da autoridade).

¹⁶ Between, p. 383. “I think it fairly obvious that the law plays an important role in securing some forms of social cooperation in well-ordered societies.”

necessariamente, conta com uma percepção popular - e de atores políticos e institucionais - relevante de legitimidade. Como indicaremos a seguir, essa percepção de legitimidade fornece uma base para uma cooperação voluntária àquela instituição.

Isso ocorre porque as condições de existência da autoridade *de facto* são discursivas. Essa autoridade é constituída em parte pelo discurso dos próprios agentes públicos e em parte pelo discurso de uma parcela relevante das pessoas sujeitas às suas determinações. Esse discurso intersubjetivo é que dá condições para a cooperação voluntária com a instituição que se coloca como autoridade legítima. É ele que sedimenta a expectativa de que os demais agentes sociais e atores políticos institucionais irão respeitar as diretrizes de determinada instituição. Shapiro possui uma articulação especialmente clara dessa ideia.

[...] regras de coordenação não conseguem resolver problemas de coordenação se os agentes forem racionais e se houver uma crença comum de que todos os agentes são racionais, que tratam as diretrizes simplesmente como uma indicação do comportamento dos outros agentes. Os agentes precisam acreditar que ao menos alguns dos outros agentes irão (1) tratar as diretrizes como limites para sua ação, ou (2) ter essa crença de que pelo menos alguns outros agentes as tratarão como limites para sua ação. *O fato de que alguns agentes se comprometem com a autoridade garante que eles irão seguir as regras e esses compromissos, ou ao menos garante a crença de que eles agirão dessa maneira, permitindo que as expectativas adequadas para a coordenação social se estabeleçam.* (SHAPIRO, 2004, p. 427-428, destacamos)

A falta de apoio discursivo a uma instituição política que se apresente como autoridade legítima, prejudica o estabelecimento dela, ainda que apenas como autoridade *de facto*. Isso porque tais discursos minam as condições de cooperação, ao fragilizar a expectativa geral de que os demais agentes sociais irão tratar aquela instituição enquanto autoridade.

É por esse motivo que uma autoridade legítima pode contar com menos cooperação voluntária do que uma autoridade *de facto*. Se a cooperação é atrelada à percepção de legitimidade, podemos ter uma instituição com legitimidade, mas que não é percebida dessa maneira. A eficácia dos comandos de uma instituição está ligada, em determinadas circunstâncias, mais à percepção de sua legitimidade, do que sua legitimidade real.

Porém, o Supremo Tribunal Federal não é uma instituição política como a Presidência da República ou o Congresso Nacional. Na seção seguinte iremos explorar em que medida essa análise sobre autoridade e percepção se aplica, também, a Cortes Constitucionais em geral e ao STF em particular.

4. SUPREMOCRACIA ENTRE A LEGITIMIDADE JURÍDICA E A PERCEPÇÃO SOCIAL

A análise de Raz sobre a autoridade *de facto* de instituições políticas somente se aplica a Cortes Constitucionais, caso sejamos capazes de reconhecer que a legitimidade desses tribunais está conectada com a percepção popular. Isso não implica dizer que esse é o único critério de legitimidade para cortes constitucionais, ou mesmo o mais importante. Basta somente reconhecer que se trata de um critério relevante de legitimidade.

“Legitimidade” é um termo profundamente controverso. Mesmo se nos restringirmos ao debate sobre a legitimidade de Cortes Constitucionais, há diversas concepções rivais de legitimidade, que partem de pressupostos muito diferentes e que dificilmente encontram um horizonte de acordo (DWORKIN, 1986). Richard Fallon (2005) apresentou uma forma influente de categorizar essas concepções distintas: jurídica, moral e sociológica.

Fallon (2005, p. 1817-1839) utiliza uma abordagem minimalista para abordar a legitimidade nas decisões judiciais. Como os detalhes do seu argumento fogem ao escopo deste artigo, faremos uma representação sintética de sua tese. Para deter legitimidade jurídica, é preciso respeitar razoavelmente os limites procedimentais e argumentativos daquela comunidade jurídica. Para deter legitimidade moral, a decisão precisa estar fundada em valores morais que justifiquem a sua intervenção, como justiça e a concretização de determinados valores da comunidade política.

Essas duas dimensões, a jurídica e a moral, são profundamente normativas. Quem realiza um argumento sobre a legitimidade jurídica ou moral sobre certa decisão particular ou conduta em geral do Tribunal, faz um argumento puramente normativo. As eventuais diferenças de diagnóstico se resolvem no âmbito teórico. Afinal, diferentes teorias do direito estabelecem conteúdos distintos àquilo que seria necessário para preencher a legitimidade jurídica. Algumas serão mais robustas e exigentes do que outras. Inclusive, cada teoria do direito articula ao seu próprio modo a relação entre a legitimidade jurídica e a legitimidade moral. Teorias positivistas tendem a sublinhar a diferença entre elas, enquanto teorias jusnaturalistas e anti-positivistas tendem a reconhecer uma proximidade e até continuidade entre ambas. De todo modo, são argumentos sobre o que é necessário para que uma Corte Constitucional detenha, realmente, autoridade legítima.

Trabalham nesse nível, jurídico-moral, todas as teorias e argumentos que falam dos deveres das Cortes de observar a imparcialidade judicial, decidir com clareza, com coerência e consistências, de respeitar os precedentes, de promover da segurança jurídica ou a igualdade, e mesmo as teorias de pragmatismo judicial/consequencialismo (que se consideram hostis à muita teorização)¹⁷.

Já a legitimidade sociológica responde a um outro tipo de questão. Ela não trata da autoridade legítima, mas da *percepção* social sobre a qualidade da atuação do tribunal. Fallon (2005, p. 1828) esclarece que a noção de legitimidade sociológica pode ser utilizada tanto para aferir a crença da população sobre (i) determinada

¹⁷ Sobre a natureza teórica dos argumentos pragmáticos vide Dworkin (1997; 2006).

decisão ser substantivamente correta ou incorreta (“legitimidade substantiva”), (ii) se determinada decisão merece respeito e deve ser obedecida (“legitimidade autoritativa”), ou (iii) o Tribunal de modo geral ser confiável, fazendo com que suas decisões sejam merecedoras de respeito e, portanto, devam ser obedecidas (“legitimidade institucional).

Esforços que buscam identificar a legitimidade sociológica de certas decisões específicas, ou da conduta do tribunal, são empíricos. Eles levantam dados de percepção, constroem índices de confiança, dados sobre como o tribunal é retratado na mídia, como as decisões repercutem nas mídias sociais, as postagens dos ministros e as decisões do tribunal, as estratégias de comunicação do tribunal nas redes etc. Além disso, podem tentar criar categorias e estabelecer relações causais entre os dados coletados e a implicação prática para eventuais ganhos ou perdas de legitimidade sociológica.¹⁸

Nesse texto, nos concentraremos sobre a questão da legitimidade sociológica, especialmente no que Fallon chama de “legitimidade institucional”. Com isso não negamos que a legitimidade jurídica e moral, sejam relevantes. Elas são essenciais para que o Tribunal detenha autoridade legítima. Porém, tal como abordado na primeira parte dessa exposição, é preciso reconhecer que o STF pode deter autoridade legítima (jurídica) e ainda assim correr risco de desobediência. O reverso também é verdadeiro, O STF pode estar em uma posição confortável de legitimidade sociológica, mesmo sem atender, no geral, os requisitos de legitimidade jurídica e moral. Em síntese, é possível que o Supremo Tribunal Federal detenha apenas autoridade *de facto* (para retomar os termos de Joseph Raz). Se for esse o caso, a força de suas decisões estará profundamente ameaçada pela disseminação da percepção de sua ilegitimidade.

5. CONCLUSÃO: RISCOS E SOLUÇÕES

O problema cada vez mais claro é que o tribunal não foi capaz de articular medidas de autocontenção com a finalidade de mitigar os riscos de assumir a reponsabilidade de ocupar esse *locus* central na vida política nacional. Alguns de seus ministros têm exercido suas funções com baixos níveis de moderação, o que gera riscos reputacionais ao próprio tribunal. Não foram realizadas reformas e alterações para adequar os seus procedimentos às exigências impostas pelo seu posicionamento no sistema político. Alguns avanços importantes para ampliar a colegialidade, reduzir o uso instrumental das vistas, assim como a necessidade de determinação de teses em temas de repercussão geral, nas quais se deve estabelecer a questão jurídica relevante, assim como os fundamentos da decisão, devem ser destacados, mas ainda são insuficientes em face das dimensões hercúleas dos desafios colocados ao Supremo.

¹⁸ Evidente que pesquisas de legitimidade sociológica podem ter componentes normativos, enquanto pesquisa de legitimidade jurídica e moral podem ter componentes empíricos. Porém, elas possuem ênfases distintas.

O fato é que o Supremo precisa qualificar seus processos para lidar com a crescente hostilidade. Durante o Governo Bolsonaro foram frequentes as promessas de desobediência e ameaças de aposentadoria e *impeachment* de ministros, de redução de competências do Supremo e até mesmo de fechamento do STF. Incitação que culmina, em 8 de janeiro de 2023, com a vandalização do prédio do STF por manifestantes golpistas. Mesmo após o final do Governo Bolsonaro, o Congresso Nacional mantém um tom ativo de ameaça ao Supremo Tribunal Federal.

É preciso ponderar que tais ameaças, que por vezes se transvestem de críticas institucionais construtivas, são em grande medida formas de intimidação dos ministros do Tribunal, no exercício de suas funções regulares. São diversos os pedidos de impeachment de ministro do STF ou a apresentação de PECs para reformar o Tribunal, em razão de decisões (ou votos) contramajoritárias, ou de controle jurídico sobre agentes políticos. Há um setor do mundo político que ameaça o STF justamente pelo que este faz dentro de suas atribuições e, ironicamente, aceita e compõe com setores do Tribunal que eventualmente pratiquem atos que poderiam ser descritos como juridicamente ilegítimos.

De todo modo, o desafio posto ao Tribunal não é fácil. O argumento explorado neste ensaio permite apontar o risco assumido pelo STF em tentar firmar sua autoridade recorrendo, sobretudo, aos seus instrumentos de coerção. A utilização desses instrumentos sem respaldo de uma percepção de legitimidade será fatal para a autoridade *de facto* do STF (na linguagem raziiana) e sua legitimidade sociológica (nos termos de Fallon). Facilitam a imputação de que o tribunal age como o salteador de estradas e não como o ator institucional legitimado juridicamente a agir de maneira contra majoritária.

O caminho mais seguro para o Supremo Tribunal Federal possa assegurar sua autoridade passa pela recuperação da percepção de sua legitimidade e, com isso, a adesão voluntária e robusta de seus jurisdicionados às suas diretrizes. Isso significa não somente investir nos elementos de legitimidade jurídica e moral, como imparcialidade, consistência, rigor argumentativo, mas que essas práticas possam ser convertidas na ampliação de sua legitimidade sociológica.

A imparcialidade judicial é um elemento central da legitimidade jurídica. E é bem possível que o Supremo atue na ampla maioria dos casos de acordo com os preceitos da imparcialidade. Porém, ao permitir eventuais excessos individuais, vê esgarçada sua legitimidade sociológica correspondente (CRISTINO, 2018; GLEZER; GUIMARÃES; FERRARO; BARBOSA, 2021). O senso comum jurídico orienta que não basta apenas ser imparcial, mas também é necessário *parecer* imparcial. Esse é um recado sobre a necessidade de transpor os atos constitutivos da legitimidade jurídica-moral, também para a dimensão sociológica. Assim, o modo como se conduzem magistrados fora da corte importa, e muito, para a percepção de como julgam.

Outro elemento relevante de legitimidade jurídica diz respeito à autocontenção do Tribunal. Isso significa implementar mecanismos e condutas de limitação de individualismos radicais, coerência e consistência das decisões, bem como moderação nos instrumentos processuais de concentração dos poderes de decisão (como as súmulas vinculantes, reclamação constitucional e regras de foro privilegiado). Tribunais constitucionais devem sempre estar atentos ao sistema de competências desenhado pela constituição. O fato de ter recebido a competência para dar a última palavra sobre a interpretação constitucional, não significa que tenha a competência para dar a última palavra sobre qualquer tema constitucional. Eventualmente, como no caso do impeachment, a última palavra é do Senado. O Supremo também tem que ficar atento para não suprimir as demais instâncias judiciais, para não se apresentar como jurisdição universal. A Constituição é uma ferramenta de distribuição de competências e funções e o Supremo deve zelar para que essa distribuição seja cumprida.

Há uma produção ampla sobre a construção da legitimidade jurídica pela melhora das técnicas argumentativas do STF. Isso diz respeito a melhores regras e práticas de deliberação, de formulação de teses de repercussão geral, uso de precedentes, interpretação, estabelecimento de precedentes claros a partir da sedimentação jurisprudencial, assim como tomar todo o cuidado para evitar a catimba constitucional, a flutuação jurisprudencial ou a participação desnecessária no debate público.

Essas são apenas algumas sugestões construtivas para o aperfeiçoamento do Supremo Tribunal Federal, visando o reforço da sua autoridade, indispensável para a defesa da nossa democracia constitucional. O STF precisa mitigar os riscos de deslealdade constitucional, criando lealdade e não apenas exigindo obediência.

REFERÊNCIAS

ADLER, Matthew; HIMMA, Kenneth Einar. **The Rule of Recognition and the U.S. Constitution**. Oxford University Press, 2009.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Publicação: 426 d.C. Disponível em: [https://ia804702.us.archive.org/1/items/ebooks-filosofia-portugues/Filosofia/A%20Cidade%20de%20Deus_%20\(obra%20completa\).pdf](https://ia804702.us.archive.org/1/items/ebooks-filosofia-portugues/Filosofia/A%20Cidade%20de%20Deus_%20(obra%20completa).pdf). Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**. Tribunal Pleno. Ministro Relator Luís Roberto Barroso. 22.abr.2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo**



Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, 18.jan.2023. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/120773#:~:text=EMENDA%20REGIMENTAL%20N%C2%BA%2058%2C%20DE,2022%2C%20nos%20termos%20do%20art.> Acesso em: 04 mar. 2024.

CAMBPELL, Ullisses. **Petistas jogam tinta vermelha no apartamento de Cármen Lúcia.** Veja, 6.abr.2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/petistas-jogam-tinta-vermelha-no-apartamento-de-carmen-luciahttps://veja.abril.com.br/politica/petistas-jogam-tinta-vermelha-no-apartamento-de-carmen-lucia>. Acesso em: 04 mar. 2024.

COUTO, Cláudio; GLEZER, Rubens. **Carta branca para o Xandão?** Revista Piauí, 18.jan.2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/carta-branca-para-alexandre-de-moraes-stf/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

CRISTINO, Isabella Caroline. **É possível fiscalizar a imparcialidade do STF?:** uma pesquisa sobre o grau de transparência das declarações de impedimento e suspeição dos ministros. Sbdp, 2018. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/e-possivel-fiscalizar-a-imparcialidade-do-stf-uma-pesquisa-sobre-o-grau-de-transparencia-das-declaracoes-de-impedimento-e-suspeicao-dos-ministros/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

DWORKIN, Ronald. In Praise of Theory. **Arizona State Law Journal**, Ariz. St. L. J. n. 29, p. 353-376. <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/arzjl29&i=365>. Acesso em: 04 mar. 2024. DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cap. 1-2, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Laws Empire**. Cap. 1-2, Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Harvard University Press, 2006.

EDUARDO Bolsonaro diz que basta "um soldado e um cabo" para fechar STF. Agência Brasil, Brasília, 21.out.2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/eduardo-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf>. Acesso em: 04 mar. 2024.

FALLON JR., Richard H. Legitimacy and the Constitution. **Harvard Law Review**, v. 118, n. 6, abr. 2005, p. 1787-1853. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4093285>. Acesso 04 mar. 2024: data.

GASPAR, Malu. **Ao ampliar foro privilegiado, STF assume riscos de entrar na arena política com profissionais.** O GLOBO, 04.abr.2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/coluna/2024/04/ao-ampliar-foro->



privilegiado-stf-assume-riscos-de-entrar-na-arena-politica-com-profissionais.ghml?utm_source=wtsapp&utm_medium=social&utm_campaign=malugaspar. Acesso em: 04 mar. 2024.

GLEZER, Rubens. **Catimba Constitucional: o STF, do Antijogo à Crise Constitucional**. Arraes Editores, 2020.

GLEZER, Rubens. **Direito Ilegítimo e Positivismo Autoridade, Razão e Prática Social em Joseph Raz**. Almedina, abr. 2023.

GLEZER, Rubens; GUIMARÃES, Livia Gil; FERRARO, Luíza Pavan; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Fora dos holofotes: estudo empírico sobre o controle da imparcialidade dos ministros do STF. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, 05.mai.2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1178>. Acesso em: 04 mar. 2024.

HART, H. L. A. **The Concept of Law**. Oxford University Press, 2ª edição, 1961.

HOLMES, Oliver Wendell. The Path of Law. **Harvard Law Review**, 1897.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Martins Fontes, 2 ed. 1960.

MANIFESTANTES queimam bonecos que representavam ministros do STF. Brasil ao Minuto. Porto Alegre, 04.abr.2018. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com.br/brasil/572838/manifestantes-queimam-bonecos-que-representavam-ministros-do-stf> Acesso em: 04 mar. 2024.

MANIFESTATANTE diz que ato diante da casa de Teori Zavascki pode se repetir. Estado de Minas, 23.mai. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/03/23/interna_politica,746658/manifestante-diz-que-ato-diante-da-casa-de-teori-zavascki-pode-se-repe.shtml. Acesso em: 04 mar. 2024.

PEREIRA, Joelma. **Ministro do STF ouve coro de "Fora Gilmar" durante voo; veja o vídeo**. Congresso em Foco, 28.jan.2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/gilmar-mendes-e-hostilizado-em-voo-se-cala-e-sorri-veja-o-video/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

PF conclui caso de Moraes no aeroporto de Roma sem indiciar suspeitos. Poder360. 16.fev.2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/pf-conclui-caso-de-moraes-no-aeroporto-de-roma-sem-indiciar-suspeitos/>. Acesso em: 04 mar. 2024.



RAMALHO, Renan. **STF pede à PF para investigar quem inflou boneco de Lewandowski em SP**. G1, Brasília, 06.jul.2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/stf-quer-investigacao-da-pf-sobre-quem-inflou-boneco-de-lewandowski.html>. Acesso em: 04 mar. 2024.

RAZ, Joseph. **The Authority of Law: Essays on Law and Morality**. Oxford University Press, 2ª edição, 1979.

RAZ, Joseph. **Ethics in the Public Domain**. Oxford University Press, 1994.

RAZ, Joseph. **Between Authority and Interpretation: On the Theory of Law and Practical Reason**. Oxford University Press, 2009.

ROSA Weber deixa STF após liderar reação ao 8 de janeiro e pautar casos complexos. CNN Brasil, Brasília, 29.set.2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/rosa-weber-deixa-stf-apos-liderar-reacao-ao-8-de-janeiro-e-pautar-casos-complexo/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

SHALDERS, André. **Eleições 2018: Alerta de risco à democracia é exagerado e ainda ajuda Bolsonaro**, diz analista. BBC News Brasil, São Paulo, 18.out.2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45871703>. Acesso em: 04 mar. 2024.

SHAPIRO, Scott J. Authority. In: COLEMAN, Jules; HIMMA, Kenneth Einar; SHAPIRO, Scott J. **The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law**. Oxford University Press, jan. 2004.

STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena. Supremo Tribunal Federal, 27.set.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>. Acesso em: 04 mar. 2024.

VALENTE, Rubens. **Tal como o filho, Bolsonaro atacou o Supremo na pré-campanha eleitoral**. Folha de S. Paulo, 24.out.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/tal-como-o-filho-bolsonaro-atacou-supremo-na-pre-campanha-eleitoral.shtml>. Acesso em: 04 mar. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy em português**, v. 12, n. 1, jun.2023. Disponível em:



https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2023/07/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil_230702_174751.pdf. Acesso em: 04 mar. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 8, p. 441- 464, jul-dez 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9513d945-a565-4853-b022-af3cd460d86a>. Acesso em: 04 mar. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e Infralegalismo Autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 591-605, dez.2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/#>. Acesso em: 04 mar. 2024.

WOLFF, Robert Paul. **In Defense of Anarchism**. University of California Press, 1970.

ZALEWSKA, Monika. Gunman Situation Vicious Circle and Pure Theory of law. In: ARASZKIEWICZ, Michal; BANAS, Pawel; GIZBERT-STUDNICKI, Tomasz; PLEZKA, Krzysztof Pleszka. (Eds.). **Problem of Normativity, Rules and Rule-Following**. Cham: Springer, 2014. p. 189-198. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/ZALGSV-2>. Acesso em: 04 mar. 2024.